

000381

Saga 
TOYOTA

À

Câmara Municipal de Formosa - GO

Pregão Eletrônico nº 04/2025

Processo nº 1434/2025

KASA MOTORS LTDA, inscrita sob o CNPJ Nº. 05.471.879/0001-73, já devidamente qualificada nos autos do processo acima em epígrafe, vem com o habitual respeito apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 07.172.382/0007-75, pelas razões e fatos a seguir aduzidos:

PRELIMINARMENTE

Sabemos que as licitações públicas são alvo de interesse cada vez maior das empresas. Isso porque estamos falando de um mercado que movimentou mais de R\$ 38,56 bilhões só no ano de 2024.

Competir é uma das maiores especialidades do ser humano desde o início dos tempos. Começamos a vida competindo por sobrevivência, o que inclui comida, água, caverna ou um pedaço de chão para se proteger das feras e, na época, uma fêmea saudável para garantir a perpetuação da espécie.

Logo em processo licitatório é muito comum ver empresas que tumultuam os processos, pois a natureza competitiva do ser humano é antropológica, neste cenário, vemos muitas empresas e Profissionais inescrupulosos de todos os níveis hierárquicos esperando o primeiro "vacilo" do colega ou empresa concorrente para puxar o seu tapete e assumir o seu lugar.

Mesmo quando não existem erros, ou estes possam ser sanados, se sentem incomodados em perder uma competição justa e saudável, e enquanto alguns desejam bem mais do que uma posição de respeito na sociedade, outros desejam apenas o respeito da



sociedade. A natureza competitiva do ser humano é imutável, entretanto, não se pode perder a ternura e o respeito pela dignidade alheia.

As palavras de Charles Darwin em *A Origem das Espécies* são apropriadas nesse momento: “Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente, mas o que melhor se adapta às mudanças.” Se o sol nasceu para todos, adaptar-se às mudanças não significa dizer que os demais estão condenados à escuridão.

Em licitações, o termo “recurso meramente protelatório” também se aplica quando uma empresa ou participante interpõe recurso com o único intuito de atrasar o andamento do certame, e não por realmente haver vícios ou ilegalidades no processo.

Imagine que uma empresa perde uma fase da licitação (como a habilitação) e entra com recurso apenas para impedir o prosseguimento da licitação, mesmo sabendo que não tem razão. Se a comissão perceber que o recurso:

- Não apresenta argumentos técnicos ou legais relevantes, ou
- Repete alegações já analisadas e rejeitadas, ou
- É nitidamente usado como manobra para ganhar tempo,
- Poderá classificá-lo como meramente protelatório.

Ademais, Conforme a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), o art. 165, §1º, menciona que recursos com intuito meramente protelatório poderão ser indeferidos de plano. A empresa pode, ainda, sofrer penalidades (como advertência, multa ou até suspensão de participar de licitações, conforme o caso).

Noutro giro, estamos diante de uma peça recursal, **mal formulada, mal estruturada ou incompatível com os fatos e fundamentos do caso**, o que compromete sua efetividade e clareza.

Onde em muitos casos, o recurso pode até ser considerado **ineficaz, improcedente ou até protelatório**, a depender da intenção e do contexto.

Por fim, a peça, se limita apenas a agredir a habilitação da Recorrida, onde os erros são facilmente passíveis de saneamento pela comissão de licitação, sem que seja ferido qualquer princípio, legalidade ou isonomia do certame.

I- DA BREVE SÍNTESE FÁTICA

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que a empresa ora Recorrida, foi DECLARADA VENCEDORA do respectivo item I, de MANEIRA INCORRETA, tendo em vista que a mesma não apresentou todos os documentos solicitados no Item 11 Item IV – Qualificação Econômico – Financeira letra “B”

A cluster of handwritten signatures and initials in blue ink, appearing to be legal signatures of parties involved in the case.

II – DO DIREITO

A) DA CERTIDÃO

Já sabemos também que em acórdão o Tribunal de Contas da União exarou decisão na acepção de “ampliar” o poder de diligência a ser realizado por pregoeiros quando da condução de certames e do não envio de documentos de habilitação, admitindo a juntada de documentos que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, vez que não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto. Neste sentido a RECORRIDA reforça que a CERTIDÃO SIMPLIFICADA foi anexada ao processo visto que essa é um extrato das informações cadastrais e situação atual da empresa.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.”

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.” MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. São Paulo: RT, 1990, p. 23.

O princípio da razoabilidade visa o equilíbrio entre o exercício do poder público e a preservação dos interesses da coletividade e está baseado nos princípios gerais de justiça e liberdade. Este princípio constitucional interfere diretamente na forma como a Administração dimensiona e realiza o interesse público.



III - DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lídima justiça que:

- A) A peça recursal da recorrente **UMUARAMA MOTORS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº. 07.172.382/0007-75 seja conhecida para, **no mérito, ser INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- B) Seja mantida a decisão desta Comissão, declarando e conservando a habilitação da empresa **KASA MOTORS LTDA**, CNPJ Nº. 05.471.879/0001-73.
- C) Requer ainda ao Final a Aplicação da Penalidade a Recorrente, por apresentar recurso protelatório com o fito de tumultuar o andamento do certame.

Termos em que pede e Espera Deferimento.

Goiânia, 10 de setembro de 2025.



Fernando Peres dos Santos
CPF: 040.776.531-00
RG: 4847803 SPTC/GO

